



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 565, DE 2023

(Da Sra. Dayany do Capitão)

Altera Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para ampliar a pena do crime de maus-tratos de animais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7199/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão –

Apresentação: 15/02/2023 18:34:39.417 - null

PL n.565/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(DA SRA. DAYANY DO CAPITÃO)

Altera Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para ampliar a pena do crime de maus-tratos de animais.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.
.....

*Pena - detenção, de **seis meses a 2 (dois) anos**, e multa. (NR)*

§1º.....
.....

*§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de **reclusão, de 2 (dois) a 8 (anos) anos**, multa e proibição da guarda. (NR)*

*§ 2º A pena é aumentada de **um terço até a metade**, se ocorre morte do animal." (NR)*



* C D 2 3 1 1 5 2 3 2 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany do Capitão –

Apresentação: 15/02/2023 18:34:39.417 - null

PL n.565/2023

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção jurídica dos animais deve ser aprimorada, nesse sentido, o Estado necessita urgentemente priorizar a tutela, mesmo que minimamente, do direito dos animais.

O presente projeto de lei visa a, além aumentar a pena geral do crime de maus-tratos, também a de maus-tratos a cães e gatos, neste caso equiparando-a à pena do crime de sequestro e cárcere privado em sua modalidade qualificada, conforme artigo 148, §2º do Código Penal:

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: [...]

*§ 2º - Se resulta à vítima, **em razão de maus-tratos** ou da natureza da detenção, **grave sofrimento físico ou moral**:*

*Pena - **reclusão, de dois a oito anos**.*

A principal justificativa para o presente projeto de lei é a proteção dos animais contra o sofrimento desnecessário. Animais são seres sencientes que podem sentir dor, medo e estresse, assim como os seres humanos, e merecem ter seus direitos protegidos.

Há uma correlação comprovada entre a violência contra animais e a violência contra humanos. As pessoas que cometem crimes contra animais são mais propensas a cometer violência contra



* C D 2 3 1 1 5 2 3 2 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany do Capitão –

Apresentação: 15/02/2023 18:34:39.417 - null

PL n.565/2023

outras pessoas. Dessa maneira, endurecer a pena do crime de maus-tratos de animais pode ajudar a prevenir outros tipos de violência.

Por conseguinte, o PL também possui o viés da educação e conscientização, visto que, as medidas aqui apresentadas também podem ajudar a educar e conscientizar a sociedade sobre o tratamento adequado aos animais. Ressalta-se que a lei é a principal ferramenta para incentivar a adoção de práticas mais humanitárias em relação aos animais.

Em resumo, é importante reconhecer que os animais merecem ser tratados com respeito e dignidade, e a lei pode ser uma ferramenta importante para garantir esses direitos.

Por fim, diante da importância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, a eventual adequação e a rápida aprovação deste projeto de lei.

Gabinete Parlamentar, 15 de fevereiro de 2023.

Dep. Dayany do Capitão
(União/CE)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

FIM DO DOCUMENTO